

ração não poderá ser concedida por mais de sessenta anos.

Art. 3.º Na zona franca da Ilha da Madeira são permitidas todas as operações de beneficiação, empacotamento e transformação dos géneros do arquipélago da Madeira, excepto o vinho, em outros produtos commerciáveis.

Art. 4.º Na zona franca da Ilha da Madeira haverá isenção de direitos para embarcar, desembarcar ou conservar depositados, por prazo nunca excedente a dois anos, quaisquer géneros que se destinem à beneficiação, ao empacotamento ou à transformação dos géneros produzidos no arquipélago da Madeira em outros produtos commerciáveis.

§ único. Exceptuam-se desta isenção de direitos o cacau e o azeite não destinado a conservas.

Art. 5.º O embarque e desembarque de passageiros e mercadorias na zona franca da Ilha da Madeira poderá realizar-se a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 6.º O regime fiscal dos armazéns gerais francos, estabelecido pelo decreto de 27 de Maio de 1911, só fica alterado pelas disposições desta lei quanto ao estatuido no § único do artigo 4.º e poderá, respeitada esta excepção, a todo o tempo ser pôsto em execução, nos termos dos artigos 353.º a 357.º do referido decreto nos portos do arquipélago da Madeira.

Art. 7.º Fica ressaltado ao Governo o direito de regular nas condições de policia e hygiene que terão de ser observadas na instalação de quaisquer indústrias dentro da zona franca da Ilha da Madeira.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Julho de 1914.— *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas* = *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 194

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alunos, da Associação Académica do Liceu de João de Deus, de Faro, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem são concedidos.

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo tanto da Secretaria do referido Liceu como da Associação que autentiquem aquelas assinaturas.

3.ª Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquele Liceu, com atestados trimestrais passados pelo mesmo Liceu.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 24 de Julho de 1914.— O Ministro do Fomento, *José Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 685

Atendendo ao que me representou o governador geral do Estado da Índia sobre a necessidade de alterar, na parte respeitante às secções telegráfica e telefónica, a tabela n.º 4 anexa ao regulamento orgânico da Direcção de Obras Públicas daquele Estado, aprovado pelo decreto n.º 89 de 25 de Agosto de 1913, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar que sejam substituídas pelas seguintes as secções telegráfica e telefónica da dita tabela:

Designação	Quantidade	Categoria	Vencimentos Individuais	
			Exercício	Total
Secção telegráfica				
Chefes de estações de 1.ª classe	4	168\$00	126\$00	294\$00
Chefes de estações de 2.ª classe	13	144\$00	96\$00	240\$00
Aspirantes de 1.ª classe	4	120\$00	96\$00	216\$00
Aspirantes de 2.ª classe	11	96\$00	87\$00	183\$00
Aspirantes auxiliares	11	—\$—	63\$00	63\$00
Cabo guarda-fios	1	33\$60	50\$40	84\$00
Guarda-fios	16	24\$00	48\$00	72\$00
Serventes distribuidores	19	20\$00	40\$00	60\$00
Secção telefónica				
Chefe da estação central	1	144\$00	96\$00	240\$00
Aspirantes de 1.ª classe	1	120\$00	96\$00	216\$00
Aspirantes de 2.ª classe	2	96\$00	87\$00	183\$00
Aspirantes auxiliares	3	—\$—	63\$00	63\$00
Guarda-fios (a)	1	33\$60	50\$40	84\$00
Serventes e distribuidores	4	20\$00	40\$00	60\$00

(a) Tem também a seu cargo as campanhas eléctricas das repartições públicas.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1914.— *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

PORTARIA N.º 195

Preceituando o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 636, de 9 do corrente mês, que nas preferências nos concursos para professores das escolas de ensino elementar, industrial, e comercial se considerem, em primeiro lugar, os candidatos com mais duma das habilitações exigidas: manda o Governo da República Portuguesa esclarecer que, nos casos em que nas habilitações a mais se incluem total ou parcialmente as primeiras, só se devem contar tais habilitações pelo excesso que sobre estas re-presentem e não como habilitações inteiramente novas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Julho de 1914.— O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Para o Inspector das Escolas de Ensino Elementar, Industrial e Comercial.